



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Pregão nº 2682019

G1 - GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 08.574.528/0001-86 - Razão Social/Nome: M. S. P. TRANSPORTES EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)**CNPJ/CPF: 00.224.783/0001-97 - Razão Social/Nome: VIA NORTE SERVICOS DE TRANSP ORTES DE PASSAGEIROS EIREL**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)**Fechar**

 **PREGÃO ELETRÔNICO**

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Requer a intenção de recurso para diligência no atestado e do balanço patrimonial e demais razões que serão expostas em sede de Recurso.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 268/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES- SUPEL/RO.

Pregão Eletrônico : N.º 268/2019/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº : 0029.279391/2019-93/SEDUC/RO

Empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI, portadora do CNPJ: 08.574.528/0001-86, situada no Endereço Rua Francisco Prestes, 2122, sala A Setor 01, Monte Negro-RONDONIA, CEP: 7.88-000, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos Pregão Eletrônico em epígrafe, com fulcro no art. 109, inciso III, §3º da Lei 8.666/93 vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão em face da Decisão que habilitou a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, , já qualificada, nos termos a seguir delineados:

Dos Fatos

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 2.011Km (Dois mil e onze quilômetros) KM/DIA, perfazendo um total de 40.220km (Quarenta mil, duzentos e vinte quilômetros) KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias, no município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 meses, conforme especificação completa constante no Termo de Referência.

PRERROGATIVA RECURSAL E SUA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, importante registrar que o fundamento principal do recurso administrativo é de índole constitucional e repousa em dois incisos do artigo 5º da Carta Constitucional: o inciso XXXIV e o inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Referidos dispositivos apresentam a seguinte redação:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

O recurso administrativo só pode ser interposto por quem apresenta legitimidade para tanto. O artigo 58 da Lei nº 9784/99 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

"- os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

- aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

- as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

- os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos."

Assim, para interpor recurso administrativo o administrado lesado relativamente a interesses individuais deve ostentar a condição de interessado seja porque é parte no processo ou porque seus interesses serão indiretamente afetados pela decisão. Onde no caso em comento, demonstra-se, como parte do processo, possuir legitimidade para a presente interposição de recurso.

Ressalta-se que, visando regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, foi publicada a Lei 8.666/93 para normatizar as compras e contratações públicas onde no seu artigo 109, dispõe que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.(...)" (grifo nosso)

No que tange a forma de contagem de prazo, o art. 110 do mesmo diploma legal, assevera que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Neste sentido, considerando os dispositivos legais acima apresentados e, considerando que a habilitação ocorreu no dia 27 de Setembro de 2019, o prazo de 03 dias (três dias) úteis, devendo ser contado a partir do dia 27.069.2019. Ou seja, ao aplicar os dispositivos acima mencionados, o prazo recursal encerra-se em 03.10.19, restando assim de forma inequívoca, comprovada a presente tempestividade recursal.

DOS FATOS

O motivo da Intenção do Recurso dar-se por inconstâncias no atestado de Capacidade Técnica e no Balanço Patrimonial, vejamos: Capacidade Técnica X Balanço Patrimonial

A Empresa, ora Recorrida, apresentou um Atestado de Capacidade técnica no mínimo, digamos, suspeito, NECESSITANDO URGENTEMENTE DE DILIGÊNCIA DA EMPRESA TRANSLIMP SERVICE.

Quanto ao atestado de capacidade técnica a SUPEL deverá estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa seguindo os critérios previstos na Orientação Técnica N. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 38, em 24 de fevereiro de 2017 e alterado pela Orientação Técnica nº 002/2017

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em características (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros;

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços/entregou satisfatoriamente os bens com as especificações demandadas no objeto deste projeto básico, com pelo menos 01 (um) ônibus e que o mesmo já tenham percorrido um trajeto de no mínimo de 40km (quarenta quilômetros) diário, sendo essa a menor distância a ser percorrida pelos ônibus no Lote;

a.4) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 02 (dois) meses.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, é primordial para a consecução do interesse público.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.) Apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, em alguns casos apresentados, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) .

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência. "(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação, sobre o Atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrida, ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA OI PIETRO," Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para reaver pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação "(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

Ressalta-se, por ser de grande importância, que o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"(Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

A empresa Recorrida apresenta Atestado com o Percurso de 1.300 km/dia não deixando claro se é por ônibus ou os 15 ônibus se é 1.300 km dia ônibus ou 86,66 km por ônibus? nas duas opções há margem para enormes dúvidas, pois, se for a primeira alternativa é inexequível e na segunda super faturado, causando estranheza a prestação do serviço.

HÁ INÚMERAS DÚVIDAS EM RELAÇÃO AO ATESTADO. O ATESTADO CONSTA O VALOR DE 1.2000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS REAIS), QUAL O MOTIVO QUE ESSE VALOR NÃO CONSTA NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2018 ? PERÍODO EQUIVALENTE A 85% DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO!

NESSA MESMA LINHA, A PERGUNTA QUE SE FAZ É: OS ÔNIBUS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: SÃO LOCADOS OU DE PROPRIEDADE DA EMPRESA? E POR QUAL MOTIVO OS MESMOS NÃO ESTÃO NEM NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E NEM NAS DESPESAS!?

NA MESMA LINHA, DEVE CONSTAR NO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO (2018), BEM COMO OS CUSTOS COM MÃO DE OBRA (SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, UNIFORMES E EPIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESA TRANSLIMP SERVICE, POIS, O QUANTITATIVO APRESENTADO TRATA-SE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A UMA MEGA EMPRESA COM NO MÍNIMO 660 (SEISCENTOS E SESENTA) FUNCIONÁRIOS.

Sabe-se que a licitação é o instrumento legal e adequado para atingir a finalidade das contratações públicas. Os fins buscados pela licitação indicam os princípios constitucionais mais relevantes que o certame se subordina. A s regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e deter de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais segura e satisfatória

O procedimento administrativo da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa deve ater-se não só ao menor preço, mas também, à materialização da comprovação dos requisitos obrigatórios de habilitação insculpidos dentre os artigos 27 a 32 da LLC, dentre eles a habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, qualificação técnica e econômico financeira.

O legislador dispôs sobre a capacidade técnica, no intuito de assegurar à Administração Pública que a futura contratada executará os serviços a contento, comprovando através de atestados de capacidade técnica, o que demonstra os serviços que a empresa executou em tempo pretérito com qualidade.

Veiculou-se na Revista Zênite, decisão do TCU acerca da finalidade dos atestados. Vejamos:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Atestados – Destinação – TCU.

"O que se busca por meio de atestados, certidões ou declarações é, inevitavelmente, algo situado em tempo pretérito. Ou seja, não há como se desvincular esses documentos de experiência anterior experimentada pelo licitante. Eles servirão para registrar/reproduzir atos ou fatos conhecidos, capazes de demonstrar, sempre, experiência anterior. Logo, parece paradoxal permitir a exigência de atestados para comprovar capacidade técnico-operacional e, ao mesmo tempo, proibir que se refiram a situações passadas". (TCU, Decisão nº 285/2000, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 04.05.2000, veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 77, p. 624, jul. 2000, seção Tribunais de Contas.)

COADUNANDO COM ESTA LINHA ARGUMENTATIVA, É NECESSÁRIO QUE ESSA NOBRE COMISSÃO FAÇA DILIGÊNCIA AO ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SOLICITANDO DOCUMENTOS TAIS COMO:

- NOTAS FISCAIS REFERENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;
- CONSULTA A EMPRESA CONTRATANTE TRANSLIMP SERVICE (AFIM DE ESCLARECER A RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POIS, É UM QUANTITATIVO ABSURDO A UMA EMPRESA QUE SE DECLARA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE, COMO CONSTA EM SEU CNPJ APRESENTADO NOS AUTOS.
- DOCUMENTO DOS ÔNIBUS USADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (POSSE OU PROPRIEDADE);
- CARTEIRA DE TRABALHO OU CONTRATO DOS MOTORISTAS/MONITORES;

- COMPROVAÇÃO DE GASTOS: PNEU/ GASOLINA/IPVA/BALANCEAMENTO, MANUTENÇÃO, ETC...
- E DEMAIS DILIGÊNCIAS A CRITÉRIO DESSA NOBRE COMISSÃO.

É VÁLIDO E PRECISO RESSALTAR QUE NENHUM GASTO, NENHUM, CONSTA NO BALANÇO PATRIMONIAL HÁ LACUNAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA QUE PRECISAM SER PREENCHIDAS, POIS O CERTAME LICITATÓRIO É DE ALTA RESPONSABILIDADE QUE É O TRANSPORTE DE CRIANÇAS, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATAR COM EMPRESAS QUE APRESENTAM DOCUMENTOS FRÁGEIS, COM INDÍCIOS DE DOCUMENTOS FABRICADOS E NÃO REAIS, TORNANDO-SE CONCORRÊNCIA DESLEAL E ANTI-ISONÔMICA, CONSIDERANDO OS ONEROSOS CUSTOS DESPENDIDOS COM PAGAMENTO DE IMPOSTOS E MENSURAÇÃO REAL DE TUDO QUE ENVOLVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA.

Por esta razão, torna-se indispensável a análise aprofundada de todos os as questões levantadas nesse Recurso, no intuito de resguardar a administração pública .

Cabe observar, que qualquer falsificação de documento particular no todo ou em partes, é crime, cabendo as penalidades previstas no art. 298 do Código Penal. E ainda, em se tratando de convênio federal deve ser comunicado o Ministério Público Federal.

DO PEDIDO

Ilustríssima Pregoeira, em face de todo o exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, requer o Recebimento e provimento do presente recurso, no sentido de:

- a) Que seja realizada as diligências mencionadas;
- b) Reconsiderar Vossa decisão quanto a habilitação da empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, julgando-a INABILITADA para prosseguimento do presente certame licitatório, pelos fatos e dispositivos legais acima apresentados;
- c) Caso não reconsidere Vossa decisão quanto a Habilitação da empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, requer o envio do presente recurso à autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento.

Atenciosamente.

Monte Negro/RO, 03 de Outubro 2018

M.S.P Transportes Eireli
CNPJ: 08.574.528/0001-86

Voltar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Proposta apresentada informa a prestação de serviço com veículo W9, microônibus, divergente ao solicitado. Não apresentou a relação explícita dos equipamentos, conforme exigência do item 10.8.1, letra "b". A. Não apresentou o termo de abertura e encerramento do Balanço. Não diligenciou o Atestado de empresa privada, para ratificar a execução, devendo ter apresentado o contrato, bem como, as notas fiscais. Dever da licitante se preparar antecipadamente para o envio da proposta, e não o fez.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 00292793912019-93
REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA N. 268/2019

VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.224.783/0001-97, com sede estabelecida na Av. Governador Jorge Teixeira nº 1228, Bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, representada pela Srª. ADNA RAQUEL MEDEIROS DE MENEZES, portadora do CPF nº 781.785.762 – 87, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RAZÕES DE RECURSO,

contra a decisão dessa digna Pregoeira que classificou e habilitou a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇOES E COMERCIO, no LOTE 01 (ITENS DE 01 A 21), denominada RECORRIDA, inscrita no CNPJ: 13.399.226/0001-59, a qual desatendeu o edital de licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, concedeu o prazo na data do dia 27/09/2019, julga-se legalmente tempestivo, expirando o referido prazo somente na data do dia 03/10/2019.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses".

III – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente recurso apresenta questões pontuais que desobedecem ao Edital de Licitação, por desatender o rito estabelecido na Lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores), ferindo assim, alguns princípios basilares, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende ainda, apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando assim, a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.

A recorrente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido no Ato Convocatório.

No decorrer da sessão, a Pregoeira concedeu um prazo de 24 horas para anexo da proposta de preços, bem como, planilha de composição de custo, tempo este suficiente para que a empresa se preparasse para apresentação do solicitado.

O encerramento do horário estipulado fixou-se até às 11:45:03, do dia 25/09/2019, sendo que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇOES E COMERCIO, por ter se preparado, anexou o solicitado no dia 25/09/2019, às 00:19:43, e por muito "zelo", partindo da própria Pregoeira, convocou novamente o anexo, senão vejamos:

Sistema 25/09/2019 10:55:11 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇOES E COMERCIO, CNPJ/CPF: 13.399.226/0001-59, enviou o anexo para o grupo G1.

Pregoeiro 25/09/2019 12:02:55 Senhores licitantes, bom dia.

Pregoeiro 25/09/2019 12:03:19 Reabro a sessão do PE 268/2019.

Pregoeiro 25/09/2019 12:05:42 Faço registro que a licitante ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, entrou em contato com essa equipe, solicitando reabertura de campo no sistema Comprasnet "convocação" para o envio de sua proposta de preços e planilha de custos, uma vez que a mesma anexou documento divergente (erroneamente).

Pregoeiro 25/09/2019 12:06:35 Faço registro que reabrimos o campo de envio de documentos, tendo em vista que o prazo ainda não se havia esgotado, havendo tempo remanescente.

Pregoeiro 25/09/2019 12:07:18 Assim, atesto o recebimento da Proposta de Preços e planilha de composição de custos da licitante ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES.

Frisamos os horários acima para constatar que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇOES E COMERCIO, somente observou que seu documento havia sido anexado errado, às 10:55:11 (horário de Brasília/DF), ou seja, às 09:55 horário de Rondônia, sendo que a SUPEL/RO inicia seu expediente às 07:30. Ou seja, a empresa recorrida levou mais de duas horas para perceber que anexou uma certidão, ao invés da proposta de preços com a planilha de composição de custo, produzidas por meio de office totalmente diferentes (pdf, word e excel).

Após nova convocação, e novo anexo por parte da recorrida, nota-se que a referida Pregoeira, levou mais de uma hora para comunicar que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇOES E COMERCIO, havia solicitado a reabertura do campo, para anexo, constatando a Pregoeira que:

uma vez que a mesma anexou documento divergente (erroneamente).

A Pregoeira, descumpriu o princípio da transparência dos atos, na condução do certame licitatório, pois qualquer agente público ao ver o documento anexado erroneamente, poderia alertar a empresa participante, principalmente pelos horários registrados na ata da referida sessão.

Cabe ressaltar que 24 horas foi tempo suficiente para que um licitante preparasse toda sua proposta e planilha de custo, tendo total zelo por sua transação de negócios.

Vejamos o que diz o item do Edital de Licitação:

6.1.4. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subseqüentes lances, se for o caso (inc. III, Art. 13, Decreto Nº 12.205/2006), bem como

acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (inc. IV, Art. 13, Decreto nº 12.205/2006). (grifo nosso)

Outro fato a ser observado é o Item 6.4 do referido Edital de Licitação, que diz:

6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

Exige-se neste item, que os participantes da licitação, apresente a sua proposta de acordo com as declarações do sistema eletrônico, o fato é que a planilha de composição de custo, apresentada pela empresa convocada, está em desacordo com o solicitado no edital.

Na referida planilha não apresentou trajeto por trajeto, ou seja, o Edital de Licitação solicitou 11 trajetos, sendo 21 itens, portanto, a composição de custo de cada trajeto, dar-se-á por 21 planilhas, pois a maioria dos trajetos tem leitos pavimentados e não pavimentados, e ainda, os valores dos custos fixos divergem dos valores fornecido pelo estado de Rondônia, pois a prestação de serviços será realizada na cidade de Guajará Mirim – RO.

Outra questão que não foi observada, é que a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇOES E COMERCIO, apresentou em sua proposta de preços veículo W9, esta característica é de micro-ônibus, divergente ao solicitado, pois o solicitado encontra-se descrito, no Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação:

3.5. Das Características dos Veículos

3.5.1. Dos "Ônibus" tipo urbano com capacidade mínima de 44 passageiros sentados, sem ar condicionado, cadeiras de fibra, tendo 01 (um) motorista e 01 (um) monitor para cada um dos ônibus contratados. Os ônibus ofertados para o transporte escolar deverão estar em perfeitas condições de uso e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente (Resolução nº 14/1998 do CONTRAN) e de acordo com o art. 136 e 137 do CTB - Código Nacional de Trânsito- Lei nº 9503, de 23.09.97 e o manual DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia. O ônibus utilizado para o transporte escolar deve ter inspeção aprovada pelo DETRAN-RO/CIRETRAN/RO, em cumprimento a Legislação Estadual e Nacional. Os veículos deverão ter no máximo até 15 (quinze) anos de fabricação. (grifo nosso)

A planilha de custo apresentada pela recorrida, menciona veículo Carroceria MARCOPOLO VOLARE LOTAÇÃO E ESCOLAR W9 (diesel) 2006, conforme Código FIPE 508010 – 0, sendo este, veículo tipo micro-ônibus, e o edital solicita ônibus com capacidade de 44 lugares.

A Supel planilhou, através do CADERNO TÉCNICO, o Sindicato Responsável pelos Trabalhadores, e a data Base da Categoria (período vigente), a SEDUC por sua vez, adotou como normas de mercado, para contratação do transporte escolar rural, assim, como consta no Caderno Técnico, regulamentou o custo do transporte de ônibus escolar rural em Rondônia, e conforme portaria nº 63/2019/SUPEL – CI, atualizou os valores dos insumos que compõe a Planilha de Composição de Custo, inclusive convém salientar que no site da SUPEL no campo pesquisa "CADERNO TECNICO", consta a seguinte publicação:

CGU SUGERE USO POR MUNICÍPIOS – "Márcio Gabriel destaca a importância do Caderno já elogiado pela Controladoria Geral da União, que o recomendou aos municípios a adotá-lo em suas licitações.

Ao elaborar a planilha de custo em seus próprios moldes, a empresa ITAPUÃ, deveria ter utilizado os mesmos critérios de cálculos da planilha de composição de custo, fornecido pelo caderno técnico, pois consta em sua proposta nos itens 1 e 2, que compõe o trajeto 1:

ITEM DESCRIÇÃO UNID. QUANT. VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL

1 Saída do Distrito do Iata pela Estrada Aluizio Ferreira percorrendo 01 km até chegar a Linha Boa Vista, aonde pega a direita e percorrendo 13 km por toda extensão da linha até cruzar a estrada principal e entrar na 3º Linha onde anda 01 km e volta para a Estrada Aluizio Ferreira, em seguida, vira a direita anda 02km e entra na 2º Linha percorrendo 17 km até o local do retorno e regressa 02km e entra a direita na 1º Linha e percorre 16 km até sair na Estrada Aluizio Ferreira, onde manobra a direita voltando 01 km até o Distrito do Iata para deixar os alunos na Escola Presidente Eurico Gaspar Dutra. Obs. Ao deixar os alunos da manhã, o veículo recolhe os alunos da tarde. Cálculo: 1+16+2+17+2+1+13+1=53km Percurso ida e volta: (53x3) = 159km Total diário ida e volta: 159km/Dia Quilômetros pavimentados: 12km Quilômetros NÃO pavimentados: 147km.

01 2520,0

15,21

38.329,20

2 30.870,0 2,53 78.000,00

Utilizando o valor total de cada item que a empresa ITAPUÃ forneceu em sua proposta, ou seja, item 1, no valor de 38.329,20 dividido por 210 dias letivo teremos o valor de R\$ 182,52 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ao qual se multiplicarmos pela média de dias letivos por mês em conformidade com a planilha de composição de custo da SUPEL que é de 21 dias, teremos um total de R\$ 3.832,92 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), e o item 2, valor de R\$ 78.000,00 dividido por 210 dias letivo teremos o valor de R\$ 371,42 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) ao qual se multiplicarmos pela média de dias letivos por mês em conformidade com a planilha de composição de custo que é de 21 dias, teremos um total de R\$ 7.799,82 (sete mil e setecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

Somando os dois valores dos itens 1 e 2 ao que se refere ao trajeto 1, da referida contratação, teremos o valor mensal de R\$ 3.832,92 + 7.799,82 = 11.632,74, considerando que a empresa ITAPUÃ, mencionou em sua "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO", que a sua despesa e no Total é de R\$ 10.075,79 e mais os Imposto é de R\$ 1.583,05, totalizando o valor de R\$ 11.658,84 e o seu faturamento mensal é de R\$ 11.632,74, pode a empresa têm lucro líquido por trajeto de R\$1.964,74, pois na lógica da matemática o valor que sobra é de R\$ 26,10, assim sendo, solicitamos que seja feita a planilha de composição de custo, de acordo com o solicitado pelo edital.

É importante, observar que não foi diligenciado o Atestado de Capacidade Técnica, para ratificar a execução, devendo ter apresentado o contrato, bem como, as notas fiscais.

O referido atestado, foi emitido por uma empresa privada, denominada TRANSLIMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPESA EIRELI, CNPJ Nº 11.356.611/0001 - 93, atestando que a empresa ITAPUÃ SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA de CNPJ Nº 13.399.226/0001 – 59, transportou no Município de Manaus através de 15 Ônibus com 44 lugares de 2ª a 6ª feira, com um percurso de 1.300,0 Km/dia na modalidade Rodoviário por um valor de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), com o prazo de Execução de 01/04/2018 até 01/04/2019 – 12 meses.

A empresa TRANSLIMP, ainda declarou que a recorrida cumpriu com as suas obrigações assumidas de forma satisfatória, não constando nenhum registro com informações que desabonem a sua conduta.

Diante do atestado apresentado pela recorrida, solicitamos da Nobre Pregoeira, que solicite à empresa ITAPUÃ cópia do contrato com a empresa TRANSLIMP, cópias das notas fiscais, tal pedido tem o embasamento na Lei 8.666/93 que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - Deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. "

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa".

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, preocupando-se somente, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que o levou a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011) ".

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011) ".

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, em alguns casos apresentados, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência. "(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação, sobre o Atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrida, ITAPUA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Tal solicitação, ratifica ainda, pelo BALANÇO PATRIMONIAL do Ano Base de 2018, Exercício de 2019, averiguamos que o valor mencionado na descrição RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS é de R\$ 45.583,55, durante o ano de 2018, assim sendo, estamos questionando pelo fato de que o Atestado de Capacidade fornecimento pela TRANSLIMP, que manteve contrato com a empresa ITAPUA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO no período de 01/04/2018 a 01/04/2019, executou o contrato no ano de 2018 de ABRIL A DEZEMBRO, considerando que o contrato foi durante 12 meses, conclui-se que o faturamento total foi de R\$ 1.200.000,00, e que no período do ano de 2018 deveria ter faturado o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos Mil Reais).

Observa-se ainda, que não foi apresentado o termo de abertura e encerramento do referido balanço patrimonial.

Ressalta-se, por ser de grande importância, alguns esclarecimentos no certame licitatório, que o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"(Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Entretanto, a Pregoeira mesmo podendo efetuar a realização de diligência, habilitou a referida empresa, declarando-a vencedora do certame licitatório, ferindo assim, o princípio da vinculação ao ato convocatório.

E o Atestado apresentado pela empresa recorrida, ITAPUA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, em nenhum momento cumpre o exigido, deve assim, efetuar diligência quanto a veracidade do documento apresentado.

Toda licitação é uma batalha, uma guerra entre os participantes, porém a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeira, ao decidir pela habilitação da empresa recorrida, afronta aos ditames legais, uma vez que

a mesma não atendeu NA ÍNTEGRA as exigências quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, descumprindo assim, às exigências editalícias, julgadas atendidas.

Cabe observar, que qualquer falsificação de documento particular no todo ou em partes, é crime, cabendo as penalidades previstas no art. 298 do Código Penal. E ainda, em se tratando de convênio federal deve ser comunicado o Ministério Público Federal.

É sabido por todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência do edital deve ocorrer pela licitante vencedora, e esta não cumpriu com todas as suas obrigações conforme estabelece o edital.

Vale destacar também o artigo 44, parágrafos 1º e 2º e artigo 45 da Lei 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. "

A licitação também objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

A Pregoeira foi inábil ao conduzir o certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 268/2019, onde convocou novamente os anexos da recorrida, pois não observou tal descumprimento, nos causando estranheza o descuido do não cumprimento das exigências firmadas.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

É sabido por todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência do edital deve ocorrer pela licitante arrematante, e esta não cumpriu com todas as suas obrigações conforme estabelece o edital.

Vale esclarecer que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei Federal nº.: 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Um dos objetivos da licitação, é o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital um procedimento licitatório ao status de lei. O Edital de licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

A princípio vale esclarecer que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Visa, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participe do certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras, que foram previamente estabelecidas, para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei Federal nº.: 8.666, que dispõe in verbis:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. "

A licitação, portanto, tem por objetivo, permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeira, ao decidir pela classificação e habilitação da empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO, afronta aos ditames legais, uma vez que a mesma não atendeu NA ÍNTEGRA as exigências editalícias, julgadas atendidas.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as RAZÕES DE RECURSOS, sejam julgadas PROCEDENTES, desclassificando e inabilitando a empresa ITAPUA SOLUCOES EM TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E COMERCIO, pelo exposto acima, não atendendo assim, as exigências editalícias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, RO 03 de outubro de 2019.

VIA NORTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI
CNPJ sob nº. 00.224.783/0001-97
ADNA RAQUEL MEDEIROS DE MENEZES
CPF nº 781.785.762 – 87

Voltar